



OF 278/DIR/2025

Florianópolis, 05 de dezembro 2025.

Referente ao Processo **SCC 19211/2025** - que trata do projeto de Lei 0774/2025.

1. Introdução

O presente parecer tem como objetivo avaliar os impactos clínicos, assistenciais e administrativos da implementação de um projeto de lei que prevê o direito de dois acompanhantes para crianças e adolescentes, por ambos os genitores durante as consultas. A análise será feita sob a ótica médica e da gestão hospitalar.

2. Considerações Médicas

2.1 Benefícios para o paciente e família

- A presença de dois acompanhantes pode trazer maior conforto emocional para a criança, reduzindo o estresse e a ansiedade que costumam acompanhar atendimentos médicos, especialmente em situações de emergência.
- Crianças hospitalizadas ou em consulta podem se beneficiar de um suporte duplo, permitindo que um acompanhante auxilie no contato com os profissionais de saúde enquanto o outro se dedica ao acolhimento emocional da criança.
- Em alguns casos, um acompanhante pode ter um vínculo mais próximo e um entendimento melhor do histórico médico, enquanto o outro pode estar mais apto a tomar decisões junto à equipe.

2.2 Riscos e desafios operacionais

- Em espaços clínicos reduzidos, a presença de dois acompanhantes pode dificultar procedimentos médicos, reduzindo a mobilidade da equipe e aumentando o risco de infecção hospitalar.
- O aumento de circulação em emergências e consultórios pode comprometer o controle de infecções, especialmente em períodos de surtos virais e doenças contagiosas.
- Situações de emergência exigem decisões rápidas e espaço adequado para manobras e intervenções. Dois acompanhantes podem dificultar o acesso rápido à criança.

3. Considerações da Gestão Hospitalar

3.1 Impacto na logística e infraestrutura

- Muitos serviços de saúde, públicos e privados, possuem estrutura física limitada. A presença de dois acompanhantes em emergências e consultórios pode comprometer o fluxo de atendimento, gerando superlotação.



- O aumento no volume de pessoas pode sobrecarregar áreas de espera, exigindo ajustes estruturais e logísticos, como ampliação de assentos e banheiros.

3.2 Segurança e controle de acesso

• O controle de entrada e saída de visitantes em hospitais é uma medida essencial para segurança dos pacientes e da equipe. Dois acompanhantes por paciente podem tornar mais difícil a gestão desse controle, aumentando riscos de conflitos e necessidade de reforço na vigilância.

3.3 Impacto no atendimento e na equipe

• Médicos e enfermeiros podem enfrentar desafios na comunicação e tomada de decisão diante de dois acompanhantes, principalmente se houver divergência entre eles sobre os cuidados prestados.

• Em serviços de urgência e emergência, há necessidade de rapidez e eficiência. A presença de mais pessoas pode tornar o ambiente mais caótico, dificultando a triagem e o atendimento de outros pacientes.

4. Conclusão e Recomendação

A iniciativa de permitir dois acompanhantes para pacientes pediátricos é compreensível do ponto de vista humanizado, mas precisa ser analisada com cautela em relação ao impacto operacional, financeiro e assistencial.

Diante disso, recomendamos:

1. Flexibilização em consultas eletivas: Em ambientes planejados para atendimentos ambulatoriais, a presença de dois acompanhantes pode ser viável, desde que não comprometa o fluxo do serviço.

2. Restrições em emergências: Em serviços de urgência e emergência, a permissão de dois acompanhantes deve ser excepcional, considerando limitações estruturais e a necessidade de atendimento ágil e eficiente.

3. Critérios de exceção: Pacientes com condições especiais, como autismo ou doenças crônicas, podem necessitar de um suporte ampliado, devendo haver regulamentação específica para tais casos.

4. Análise da viabilidade estrutural: Antes da implementação da medida, é fundamental que hospitais e clínicas avaliem sua capacidade de acomodação e adaptem protocolos para garantir a segurança de pacientes e equipes.

Embora a proposta de permitir dois acompanhantes para pacientes pediátricos parta de uma perspectiva humanitária e acolhedora, sua implementação apresenta desafios complexos e variados, que podem comprometer a segurança, eficiência e qualidade do atendimento nos serviços de saúde.

Devido à diversidade de realidades entre hospitais, clínicas e unidades de saúde – com variações significativas de infraestrutura, fluxo de pacientes e recursos humanos – é difícil estabelecer uma regulamentação única que atenda às necessidades de todos os serviços de maneira equilibrada.

Por esse motivo, consideramos que, no formato atual, esse projeto de lei talvez não seja adequado. A questão exige uma abordagem mais específica e individualizada, com avaliações criteriosas de cada serviço de saúde, de modo a garantir que qualquer mudança não comprometa



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL INFANTIL JOANA DE GUSMÃO

a qualidade do atendimento e a segurança dos pacientes e profissionais.

Respeitosamente,

Tatiana Bez Batti Titericz
Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais
(assinado digitalmente)

Johny Grechi Camacho
Responsável Técnico – HIJG
(assinado digitalmente)

À Superintendente dos Hospitais Públicos (SUH)
Dra. Tatiana Bez Batti Titericz
Secretaria de Estado da Saúde de SC – Florianópolis.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PA206UI3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOHNY GRECHI CAMACHO** (CPF: 640.XXX.620-XX) em 05/12/2025 às 17:26:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/03/2020 - 16:18:55 e válido até 10/03/2120 - 16:18:55.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **TATIANA BEZ BATTI TITERICZ** (CPF: 006.XXX.009-XX) em 08/12/2025 às 12:29:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/09/2022 - 13:29:10 e válido até 06/09/2122 - 13:29:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MjExXzE5MjE3XzlwMjVfUEEyMDZVSTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019211/2025** e o código **PA206UI3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 463/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 19211/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0774/2025, que “*Dispõe sobre a garantia de acompanhamento por ambos os pais ou responsáveis legais a pacientes menores de idade durante consultas nas unidades de saúde das redes pública e privada no Estado de Santa Catarina*” remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 2062/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0774/2025, que “*Dispõe sobre a garantia de acompanhamento por ambos os pais ou responsáveis legais a pacientes menores de idade durante consultas nas unidades de saúde das redes pública e privada no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e **nº 2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, à Diretoria do Hospital Infantil Joana de Gusmão vinculado à Superintendência dos Hospitais Públicos, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Ofício nº 278/DIR/2025 (fls. 11/13), *in verbis*:

[...]

4. Conclusão e Recomendação

A iniciativa de permitir dois acompanhantes para pacientes pediátricos é compreensível do ponto de vista humanizado, mas precisa ser analisada com cautela em relação ao impacto operacional, financeiro e assistencial.

Diante disso, recomendamos:

1. Flexibilização em consultas eletivas: Em ambientes planejados para atendimentos ambulatoriais, a presença de dois acompanhantes pode ser viável, desde que não comprometa o fluxo do serviço.

2. Restrições em emergências: Em serviços de urgência e emergência, a permissão de dois acompanhantes deve ser excepcional, considerando limitações estruturais e a necessidade de atendimento ágil e eficiente.

3. Critérios de exceção: Pacientes com condições especiais, como autismo ou doenças crônicas, podem necessitar de um suporte ampliado, devendo haver regulamentação específica para tais casos.

4. Análise da viabilidade estrutural: Antes da implementação da medida, é fundamental que hospitais e clínicas avaliem sua capacidade de acomodação e adaptem protocolos para garantir a segurança de pacientes e equipes.

Embora a proposta de permitir dois acompanhantes para pacientes pediátricos parta de uma perspectiva humanitária e acolhedora, sua implementação apresenta desafios complexos e variados, que podem comprometer a segurança, eficiência e qualidade do atendimento nos serviços de saúde.

Devido à diversidade de realidades entre hospitais, clínicas e unidades de saúde – com variações significativas de infraestrutura, fluxo de pacientes e recursos humanos – é difícil estabelecer uma regulamentação única que atenda às necessidades de todos os serviços de maneira equilibrada.

Por esse motivo, consideramos que, no formato atual, esse projeto de lei talvez não seja adequado. A questão exige uma abordagem mais



específica e individualizada, com avaliações criteriosas de cada serviço de saúde, de modo a garantir que qualquer mudança não comprometa a qualidade do atendimento e a segurança dos pacientes e profissionais.

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Ofício nº 278/DIR/2025 (fls. 11/13) acerca do Projeto de Lei nº 0774/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IUF20709**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 09/12/2025 às 09:10:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 09/12/2025 às 10:55:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MjExXzE5MjE3XzlwMjVfSVVGMjA3Tzk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019211/2025** e o código **IUF20709** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 506/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 19209/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 774/2025, de iniciativa parlamentar, que *"Dispõe sobre a garantia de acompanhamento por ambos os pais ou responsáveis legais a pacientes menores de idade durante consultas nas unidades de saúde das redes pública e privada no Estado de Santa Catarina"*. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção à infância e à juventude (artigo 24, XV, CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de proteção da saúde de crianças e de adolescentes. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 19209/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 774/2025, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a garantia de acompanhamento por ambos os pais ou responsáveis legais a pacientes menores de idade durante consultas nas unidades de saúde das redes pública e privada no Estado de Santa Catarina."*

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o direito de pacientes menores de idade serem acompanhados por **ambos os pais ou por seus responsáveis legais** durante consultas e atendimentos realizados em hospitais, clínicas e unidades de saúde das redes pública e privada.

Art. 2º As unidades de saúde deverão adotar medidas que possibilitem, **sempre que possível e respeitada a autonomia técnica do profissional de saúde responsável**, a permanência de ambos os pais ou do responsável legal no decorrer da consulta, observadas as normas sanitárias, técnicas e de segurança vigentes.

Art. 3º A garantia prevista nesta Lei **não se aplica aos casos em que a presença de ambos os pais ou responsáveis legais possa colocar em risco a vida, a saúde ou o tratamento do paciente.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Parágrafo único. Nessas hipóteses, o profissional de saúde responsável pelo atendimento deverá apresentar justificativa por escrito aos pais ou responsáveis legais.

Art. 4º O disposto nesta Lei será aplicado **sem prejuízo das normas internas de segurança e protocolos clínicos das unidades de saúde.**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa da Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

A presença dos pais ou responsáveis em momentos de atendimento médico é um elemento fundamental na promoção do bem-estar físico e emocional da criança e do adolescente. O acompanhamento familiar não apenas contribui para a sensação de segurança e conforto do paciente, mas também fortalece a relação médico-paciente-família, possibilitando uma melhor comunicação, compreensão do diagnóstico e adesão ao tratamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
- II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
- III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar, nos termos do artigo 24, incisos XV, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

XV - proteção à infância e à juventude;

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar a aplicação do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da CRFB/1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Projeto de Lei n. 774/2025 também vai ao encontro das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente que protegem o direito à vida e à saúde dos mesmos (art. 7º a 11 da Lei n. 8.069/1990).

Entendo que o texto da proposição não impede as unidades de saúde e hospitalares de estabelecer limitação ao número de acompanhantes nas consultas médicas, reduzindo o número de pessoas em contato nos ambientes de circulação e salas de espera, caso haja necessidade de adotar medidas de segurança.

Por fim, cito que há dois projetos semelhantes aprovados por outros Estados, a Lei n. 12.627/2023, do Estado da Paraíba, e a Lei n. 7.411/2024, do Distrito Federal.

Dito isso, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei n. 774/2025.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 774/2025.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O9MW21M6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 17/12/2025 às 16:40:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MjA5XzE5MjE1XzlwMjVfTzINVzlxTTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019209/2025** e o código **O9MW21M6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 19209/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei nº 774/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 774/2025, de iniciativa parlamentar, que “*Dispõe sobre a garantia de acompanhamento por ambos os pais ou responsáveis legais a pacientes menores de idade durante consultas nas unidades de saúde das redes pública e privada no Estado de Santa Catarina*”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção à infância e à juventude (artigo 24, XV, CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de proteção da saúde de crianças e de adolescentes. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M9KQ540S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 17/12/2025 às 16:42:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MjA5XzE5MjE1XzlwMjVfTTILUTU0MFM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019209/2025** e o código **M9KQ540S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 19209/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 774/2025, de iniciativa parlamentar, que *“Dispõe sobre a garantia de acompanhamento por ambos os pais ou responsáveis legais a pacientes menores de idade durante consultas nas unidades de saúde das redes pública e privada no Estado de Santa Catarina”*. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção à infância e à juventude (artigo 24, XV, CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de proteção da saúde de crianças e de adolescentes. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 506/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 506/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AP3Z298B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 17/12/2025 às 18:01:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 17/12/2025 às 18:23:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MjA5XzE5MjE1XzlwMjVfQVAzWjl5OEI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019209/2025** e o código **AP3Z298B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.